

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Aviso nº 757/2015 – PGJ, de 04/12/2015

**PENA DE MULTA – PROCESSO ELETRÔNICO – COMPETÊNCIA –
JUÍZO DE CONHECIMENTO.**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições, a pedido do CAO Criminal, faz saber a todos os interessados que, a cobrança da multa nos processos eletrônicos que tramitarem pelo DEECRIM (Departamento Estadual de Execuções Criminais), será da competência do juízo de conhecimento de conformidade com o Provimento - CG 11/2015 e Comunicado – CG 238/2015, que alterou os artigos 479 e 482 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, que passaram a ter a seguinte redação:

Art. 479. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória ou do acórdão, se houver, caberá ao Juiz da Vara onde tramitou o processo, sem prejuízo da expedição da guia de recolhimento definitiva ou das peças necessárias para completar a guia de recolhimento provisória, promover a intimação do réu para o pagamento da multa privativa ou cumulativa, e, no mesmo prazo, da taxa judiciária.

Parágrafo único. Recolhido o valor, o Juiz da Vara onde tramitou o processo extinguirá a pena, comunicando o cumprimento, quando a multa for a única pena aplicada, ao Tribunal Regional Eleitoral para efeito de restabelecimento dos direitos políticos do condenado, e, na hipótese da multa ser cumulativa, ao juízo das execuções criminais competente.

Art. 482. Infrutífera a intimação, ou não efetuado o pagamento da multa e/ou da taxa judiciária, o Juiz da vara onde tramitou o processo determinará a extração de certidão da sentença, que será encaminhada para a Procuradoria Geral do Estado, comunicando a providência ao Juízo das Execuções Criminais competente.

§ 1º A certidão, que valerá como título executivo judicial, será instruída com as seguintes peças:

- I – denúncia ou queixa e respectivos aditamentos, com datas de recebimento;
- II – sentença ou acórdão, se houver, com certidão do trânsito em julgado;
- III – planilha de identificação.

§ 2º A cobrança da multa e/ou da taxa judiciária seguirá as normas da Lei nº 6.830/80 e o feito tramitará no Juízo competente para processar e julgar as execuções fiscais.

§ 3º O Juízo das Execuções Criminais competente, quando julgar extinto o processo de execução do sentenciado, poderá declarar extinta a punibilidade da pena de multa, ainda que pendente a sua



cobrança, hipótese em que determinará as comunicações de praxe, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral.

AVISA ainda, em razão do acima exposto, que:

(a) a intimação do condenado para o pagamento da multa penal deve ser realizada no processo de conhecimento, e não no processo de execução;

(b) a informação a respeito do cumprimento da multa deverá ser comunicada ao juízo da execução penal;

(c) há respeitável entendimento no âmbito do STF (Ag. Reg. na Progressão de Regime na Execução penal 12/DF, rel. Min. Roberto Barroso), no sentido da valorização da sanção pecuniária, bem como de que mesmo após o advento da Lei n. 9.268/96, que deu nova redação ao art. 51 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.209/84), a multa não perdeu seu caráter penal.

Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo - Seção I, São Paulo, v.125, n.226, p.102, de 05 de dezembro de 2015.

Republicado em: Diário Oficial: Poder Executivo - Seção I, São Paulo, v.125, n.227, p.62, de 08 de dezembro de 2015.

